

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8520161-63.2018.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pela candidata KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão concernente à Questão Teórica nº 03 e à Questão Prática da prova subjetiva.

1 - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e dia 29 (segunda-feira) de outubro do corrente ano, conforme item 15.2, "alínea a", do Edital n 001/2018, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 29/10/18. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

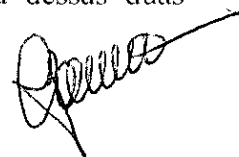
2 – QUESTÃO TEÓRICA Nº 03

No que tange à Questão Teórica nº 03, pugna a recorrente que, referente ao item B, seja considerada como correta a responsabilidade por substituição, como uma das duas categorias de responsabilidade abordadas pela questão, e quanto ao item C requer que seja considerada a resposta positiva quanto a ser devida a restituição da diferença de ICMS, mas não “conforme requerido pelo distribuidor”, pois ele não assume a posição de “substituído”, mas sim de “substituto” tributário, mesmo sem a indicação expressa ao art. 150, § 7º, da CF/88 ou ao RE 593849, pugnando, ao final, que sejam computados em sua nota as frações de nota relativas à avaliação destes itens.

Em sua resposta na prova, a candidata fez a distinção entre responsabilidade tributária principal e por substituição (item A), afirmou que na hipótese trata-se de responsabilidade por substituição (item B) e asseverou que a lei assegura o direito à restituição do valor do imposto pago (item C), tendo sido atribuído à sua resposta a pontuação de 0,25 de 1,00 ponto, constando no parecer na Banca Examinadora que “*Conforme padrão de respostas, a nota atribuída não enseja alteração. Avaliação mantida*”.

Segundo o padrão de resposta divulgado pela Banca Examinadora, a resposta correta para o item B da Questão Teórica nº 03 deveria indicar expressamente que se trata de substituição para frente. Como a candidata apenas mencionou que se tratava de responsabilidade por substituição, sem enfatizar expressamente que se tratava de substituição para frente, está correta a posição da Banca Examinadora de não lhe atribuir a pontuação máxima.

Da mesma forma, quanto ao item C da Questão Teórica nº 03, segundo o padrão de resposta divulgado pela Banca Examinadora, deveria ser reconhecida a possibilidade de restituição do imposto pago a mais apontando expressamente o art. 150, § 7º, da CF, ou indicando a existência de pacificação do tema pelo STF, sendo que a candidata não mencionou nenhuma dessas duas



hipóteses, se limitando a narrar que “a lei assegura ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força de substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não realizar”, devendo ter, sim, indicado o fundamento legal ou jurisprudencial, já que a questão pede que justifique o motivo de ser devido a restituição, não se aplicando ao caso o item 8.7.1 do Edital do concurso mencionado no recurso.

Portanto, entendo correta a posição da Banca Examinadora de não atribuir a pontuação máxima neste quesito, não havendo nenhum reparo a ser realizado na nota questionada pelo candidato.

3 – QUESTÃO PRÁTICA

A questão prática 01 consistia em redigir o ato notarial correto para a situação hipotética apresentada. Segundo o gabarito da Comissão Avaliadora, deveria ter sido elaborado um testamento público, com sua parte inicial, qualificação correta das partes, disposições de vontade de testar, texto expressando corretamente essa vontade, aceite e demais disposições finais, tendo sido apresentado de forma detalhada o modelo padrão de ato notarial que balizou os critérios de avaliação.

A candidata obteve a nota 3,5, alegando não ter identificado a razão de ter tido 0,5 ponto descontado nesta questão, comparando-se a peça produzida com o espelho divulgado pela banca.

Entretanto, ao julgar o recurso apresentado pela candidata, constou no parecer na Banca Examinadora que “*analisando a prova verifica-se que, apesar de ter acertado grande parte do gabarito, no ponto da narrativa dos fatos a recorrente não segue o padrão do gabarito, bem como na parte final do testamento. Desta forma estão corretos os argumentos para atribuição da nota ao recorrente.*”

Desta forma, comparando o texto apresentado pela candidata em sua resposta com o modelo que balizou os critérios de avaliação da Banca Examinadora, verifiquei que realmente há trechos em que a recorrente não segue o padrão do gabarito, de modo que não vislumbro nenhuma razão para modificar a avaliação criteriosa realizada na prova da recorrente, que seguiu um só parâmetro para valorar a pontuação de todos os candidatos ao certame segundo um mesmo critério.

4 – CONCLUSÃO

Portanto, conheço do recurso apresentado pela candidata KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS quanto à avaliação da Questão Teórica nº 03 e da Questão Prática da prova subjetiva, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora.

Fortaleza, 12 de novembro de 2018.


Flávio Vinícius Bastos Sousa

Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso